DIREITO
V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p430-442

INTERFACES CIENTÍFICAS

O FEDERALISMO BRASILEIRO E AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS: ENTRE A AUTONOMIA E A SIMETRIA PARA A REPETIÇÃO DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

BRAZILIAN FEDERALISM AND STATE CONSTITUTIONS: BETWEEN AUTONOMY AND SYMMETRY IN THE REPLICATION OF FEDERAL CONSTITUTIONAL PROVISIONS

EL FEDERALISMO BRASILEÑO Y LAS CONSTITUCIONES DE LOS ESTADOS: ENTRE LA AUTONOMÍA Y LA SIMETRÍA EN LA REPLICACIÓN DE NORMAS CONSTITUCIONALES FEDERALES

Luiza Nogueira Souza[1]

RESUMO

O artigo analisa as regras impostas pela Constituição Federal aos estados-membros para a elaboração das suas Constituições, próprias dos moldes organizatórios do Estado Federal Brasileiro, examinando se existe um dever de reprodução obrigatória do conteúdo da Constituição Federal pelas Constituições Estaduais. Com este trabalho, realizado por meio de pesquisa bibliográfica, a partir de uma abordagem qualitativa, pretende-se alcançar os seguintes objetivos: a) analisar a relação entre o princípio da simetria e a autonomia conferida aos estados para a elaboração das suas Constituições e b) identificar se existem normas de reprodução obrigatória para as Constituições Estaduais no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que o princípio da simetria busca harmonizar as Constituições Estaduais com a Constituição Federal e se realiza na conformação das normas de maneira equivalente, de modo a garantir o que Raul Machado Horta denominou de autonomia controlada, e que não existem normas de reprodução obrigatória, mas um dever de respeito à Constituição Federal na sua integralidade.

PALAVRAS-CHAVE

Federalismo; autonomia; simetria; normas de reprodução obrigatória.

ABSTRACT

This article analyzes the requirements imposed by the Federal Constitution on member states when drafting their own constitutions, which arise from the organizational structure of the Brazilian federal state. It examines whether state constitutions are required to reproduce provisions of the Federal Constitution. Based on a qualitative literature review, the study aims to: (a) analyze the relationship between the principle of symmetry and the autonomy granted to the states to draft their constitutions; and (b) determine whether the Brazilian legal system contains provisions that state constitutions must reproduce. The study concludes that the principle of symmetry seeks to harmonize state constitutions with the Federal Constitution through the equivalent structuring of provisions, thereby safeguarding what Raul Machado Horta termed "controlled autonomy." It also concludes that there are no provisions subject to mandatory reproduction; instead, state constitutions have a duty to respect the Federal Constitution in its entirety.

KEYWORDS

Federalism; autonomy; symmetry; mandatory reproduction of constitutional provisions.

RESUMEN

Este artículo analiza las normas impuestas por la Constitución Federal a los estados miembros en relación con la elaboración de sus propias constituciones, inherentes a la estructura organizativa del Estado federal brasileño, y examina si existe la exigencia de que las constituciones estatales reproduzcan obligatoriamente el contenido de la Constitución Federal. Realizado mediante una investigación bibliográfica con enfoque cualitativo, este estudio tiene como objetivos: a) analizar la relación entre el principio de simetría y la autonomía otorgada a los estados para redactar sus constituciones; y b) identificar si existen normas que exijan la reproducción obligatoria en las constituciones estatales dentro del ordenamiento jurídico brasileño. El estudio concluye que el principio de simetría busca armonizar las constituciones estatales con la Constitución Federal y se manifiesta a través de una configuración normativa equivalente, garantizando así lo que Raul Machado Horta denominó "autonomía controlada", y que no existen normas que impongan una reproducción obligatoria, sino más bien el deber de respetar la Constitución Federal en su totalidad.

PALABRAS CLAVE

Federalismo; Autonomía; Simetría; Normas de Reproducción Obligatoria

1 INTRODUÇÃO

A proeminência da Constituição Federal exige que sejam observadas as regras de organização direcionadas às diversas unidades federativas do país. Isto porque o pacto federativo compreende a autonomia e a harmonia entre os entes federados.

As disposições da Constituição Federal são de respeito obrigatório por todos os entes. Como exemplo, tem-se a determinação da elaboração de Constituições pelos estados-membros com a observância dos princípios constitucionais (25, caput, da CF, e art. 11 do ADCT). No que concerne ao Distrito Federal, não há Constituição Distrital, mas a Lei Orgânica do Distrito Federal, que é não é votada por uma Assembleia Legislativa, mas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, tudo conforme o previsto no art. 32, da CF.

As Constituições dos Estados possuem alcance restrito às respectivas unidades federativas e estão compostas por diversas normas que "espelham e/ou copiam" os dispositivos da Carta Federal. Essa reiteração das normas previstas na Constituição pode ocorrer em decorrência da interpretação de que tais normas são de reprodução obrigatória, ou por simples opção das Assembleias Legislativas.

Entre as cláusulas pétreas previstas no art. 60, §4º, da Constituição Federal, que fazem parte do seu núcleo de normas insuprimíveis, encontra-se a forma federativa de Estado. As Constituições Estaduais e todo o arcabouço legislativo estadual, distrital e municipal devem concordar com a Constituição Federal, de modo a preservar a organização federativa e não atentar contra a supremacia da Constituição Federal.

2 AS DIRETRIZES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ELABORAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS

A Constituição Federal preceitua que os estados-membros devem organizar-se e regerem-se pelas suas Constituições Estaduais e leis, pugnando pela observação dos princípios contidos na Constituição Federal (art. 25, *caput*).

Uma disposição parecida está inserta no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu o prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, para que cada assembleia legislativa elaborasse a sua Constituição Estadual.

Os artigos supracitados ressaltam a autonomia dos estados-membros para a elaboração das suas Constituições e leis, mas destacam a supremacia da Constituição Federal.

Há uma série de delineamentos e limitações políticas e jurídicas aos estados e municípios previstas na Constituição da República, caracterizando o que Raul Machado Horta denominou de "autonomia controlada" (1989, p. 9-32). Essas previsões constitucionais são de observância obrigatória pelos entes federados.

O poder-dever da criação das constituições estaduais está posto no topo da autonomia dos estados-membros. E, ainda que as assembleias legislativas possuam competência para o desenvolvimento das suas Constituições e leis, devem fazê-lo tendo por base os princípios da Constituição Federal.

Da capacidade de auto-organização, autolegislação e de autoadministração dos estados prevista nos artigos 25, da CF, e art. 11 do ADCT, extrai-se que os estados-membros são dotados do poder constituinte derivado decorrente. Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2008, p. 28) define essa prerrogativa como: "aquele que, decorrendo do originário, não se destina a rever sua obra, mas a institucionalizar coletividades, com caráter de estados, que a Constituição preveja".

O Poder Constituinte Derivado Decorrente é derivado da Constituição Federal, condicionado e limitado por esta.

2.1 O FEDERALISMO: ENTRE A AUTONOMIA E A SIMETRIA

Quando os Estados Unidos da América alcançaram a independência, o federalismo passou a ser delineado. As treze colônias queriam a ruptura com o governo inglês e conseguiram a independência em 1776.

Os Artigos da Confederação, documentos escritos como uma forma de acordo para a proteção dos estados confederados frente às tentativas de intervenção do Reino Unido, previam a permissão do direito de secessão, o que fragilizava a defesa frente à coroa britânica. Posteriormente, os Estados decidiram pela vedação à secessão, e pela troca da soberania pela formação de um Estado único que centralizaria e unificaria os estados, formando, por meio de um movimento centrípeto, a Federação dos Estados Unidos da América.

No período imperial, o Brasil formava um Estado unitário sobre a regência do poder moderador. A partir da nossa primeira Constituição Republicana, de 1891, operou-se no Estado unitário brasileiro um movimento centrífugo: a descentralização de dentro para fora. Com a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, o federalismo por desagregação/segregação foi formado no Brasil a partir do desmembramento do Estado unitário.

A consagração do federalismo já na primeira parte do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 demonstra a sua magnitude para a ordem jurídica e política do nosso país. Há, ainda, uma significativa relação entre a composição do Estado Federal brasileiro com a democracia.

O Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da ADI. 2076-AC, de relatoria do Ministro Carlos Veloso que o preâmbulo da Constituição Federal não possui força normativa, não é norma de reprodução obrigatória e não está no conceito de "norma central" (que será explorado mais adiante) (STF, 2003).

O preâmbulo constitui-se em uma diretriz de interpretação das normas constitucionais e enuncia em "caixa alta" que a Constituição então promulgada é a "CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL". O preâmbulo ressalta o conteúdo que sucede ao longo da Constituição Constitucional. No caso aqui analisado: o federalismo como um princípio estruturante do Estado.

Ainda, a forma federativa do Estado está alçada à qualificação de cláusula pétrea no art. 60, §4º, I, da Constituição Federal, descabendo qualquer tentativa de alterar a forma de composição do Estado brasileiro.

O Estado federal é dotado de uma autonomia coordenada por preceitos constitucionais, de modo a equilibrar autonomia e simetria. A previsão de competências comuns e concorrentes pela Constituição Federal (arts. 23 e 24) acentua um sistema harmônico e colaborativo.

Na federação brasileira, a União concentra o poder central. Os demais entes, embora autônomos, não podem invadir ou desafiar as competências da União, que emanam do poder central. Na lição de Dircêo Ramos (2010, p. 722): "o federalismo é uma sociedade de Estados autônomos com aspectos unitários porque

é, enquanto Estado Federal, uma unidade territorial, unidade de representação e unidade nacional". José Afonso da Silva (2014) leciona que a autonomia federativa está alicerçada na presença de órgãos governamentais independentes dos órgãos federais e na existência de competências exclusivas.

Embora o Brasil possua um imenso território, com climas, condições de desenvolvimento econômico e sociais bem diversas, adotou, em tese, o federalismo simétrico. No entanto, é possível compreender que existe um esforço para a promoção do desenvolvimento regional, o que acarreta normas supostamente assimétricas, como a distribuição do produto da arrecadação dos impostos (art. 159, I, c) e a previsão do mesmo número de senadores para todos os estados (art. 46, § 1º).

Uadi Lammêgo Bulos (2007, p. 716) compreende essa assimetria como uma tentativa de equilíbrio:

> Diz-se federalismo assimétrico a busca do equilíbrio, da cooperação, do entendimento entre as ordens jurídicas parciais perante o poder central, dentro de uma realidade naturalmente contraditória e nebulosa, em que o interesse de uns sobrepõe-se às necessidades de muitos. Por isso, são depositadas nas constituições normas destinadas a minorar essas diferenças.

Já que o Brasil é assimétrico em suas desigualdades, o federalismo também deve ser, a fim de promover o desenvolvimento do "centro" do Brasil para a "periferia". Sem, no entanto, o dito desenvolvimento resultar em apagamento cultural ou primazia de uma etnia sobre as outras, como ocorreu no passado. Desse modo, o federalismo deve assentar-se também na redistribuição.

A Constituição Federal estabeleceu competências comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23) e competências concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24), caracterizando um federalismo de cooperação mediante o exercício conjunto de competências.

Para Ferreira Filho (2008, p. 80), embora o ordenamento jurídico possua três ordens jurídicas (União, Estados e Municípios) a limitação direcionada a estes últimos, no sentido do dever de observância da Constituição Federal e da Constituição do estado-membro onde estão localizados é característica de um "federalismo de segundo grau", os dois graus são a Constituição Federal e a Constituição Estadual de cada estado-membro.

Os municípios devem legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, sempre obedecendo à Constituição Federal e à Constituição dos Estados-membros onde estão situados.

A autonomia federativa consiste na capacidade de auto-organização (por meio da elaboração das suas Constituições e Leis Orgânicas), de autogoverno (direito de escolha dos seus representantes), autoadministração (poder de exercer as suas atribuições) e de autolegislação (competência para editarem as suas próprias leis).

Ao conferir esses poderes aos entes federados, a Constituição Federal incentiva-os ao exercício da autonomia, mas com o dever de obediência aos princípios da Constituição Federal (CF, arts. 25, 29, 32 e art. 11 do ADCT).

Além do poder-dever de instituírem as suas Leis Orgânicas, os municípios possuem competência de legislar sobre os assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, da Constituição Federal.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Luiz Campbell Marques (2016) aduz que é intrínseco ao federalismo a conexão entre autonomia e centralização, o que demanda a um poder central e estados-membros autônomos. No Brasil, esse poder soberano central é a União.

Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2019, p. 768) identificam a presença do chamado "princípio da simetria" no atual ordenamento jurídico, a partir das decisões do Supremo em julgamento de casos envolvendo o pacto federativo. Segundo os referidos autores, o princípio da simetria corresponde à "obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal".

O Dicionário Priberam da Língua Portuguesa define a palavra "simetria" como: "Relação de tamanho ou de disposição que entre si devem ter as coisas ou as partes de um todo em relação a um ponto, eixo ou plano" (Priberam Informática, 1998).

A invocação do princípio da simetria é recorrente em julgados do STF, nos quais os Ministros fazem referência a um dever dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios consistente no seguimento das orientações para a edição de leis, distribuição de competências, entre outras situações, nos moldes determinados pela Constituição Federal em equiparação ou colaboração com o que é estabelecido para a União.

Campbell Marques ressalta a função do Poder Judiciário de zelar pelo pacto federativo sem, no entanto, violar o âmbito de discricionariedade reservada aos entes da federação. Para o autor, o princípio da simetria vai além do dever de repetição das normas da Constituição Federal pelas constituições dos estados e pelas leis orgânicas municipais, mas funciona como um instrumento garantidor da sistematização do ordenamento jurídico em todo País (Marques, 2016, p. 15).

Ainda que existam disposições de organização direcionadas aos estados-membros, atualmente, não existe um dever expresso de cópia das normas constitucionais, como ocorria na vigência da Constituição de 1967, que previa em seu art. 188 que os estados deveriam adaptar as suas Constituições à Constituição Federal no prazo de sessenta dias e que, em caso de não reforma, as normas da Constituição Federal, quando cabíveis, seriam automaticamente incorporadas às Cartas Estaduais (Brasil, 1967).

As regras sobre a repartição de competências e a limitação das ações das unidades federativas ao que está circunscrito na Constituição buscam o equilíbrio entre a autonomia e o pacto federativo, harmonizando as relações entre os entes federados. A projeção das regras contidas na Constituição Federal, a exemplo das contidas no Título III - Organização do Estado, delineia o Estado Federal do Brasil.

Tendo em vista que o equilíbrio do pacto federativo depende da harmonia entre os poderes e entes, a invocação do denominado "princípio da simetria" é mais uma expressão da supremacia da Constituição. Porém, este princípio não pode ser utilizado como uma arma contra a autonomia dos entes.

3 AS NORMAS REPETIDAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

De acordo com Paulo Bonavides, o Estado Federal é estabelecido a partir do Poder Constituinte, que distribui competências, confere as regras de organização, institui órgãos para a elabora-

ção de regras de abrangência nacional destinadas aos cidadãos, que devem obedecer a todas as normas jurídicas (2009, p. 206).

Os elementos delineados como próprios do federalismo por Bonavides permitem concluir que a manutenção do pacto federativo depende da não interferência da entes nas competências e na autonomia dos demais, com a finalidade máxima de respeito à Constituição. E que, em caso de desobediência dos preceitos do federalismo, surge o poder-dever da Corte Constitucional de barrar qualquer intromissão nesse sentido.

Para Raul Machado Horta, as normas que sustentam o federalismo são as normas centrais da Constituição Federal. As normas centrais perfazem o grupo de normas constitucionais que tratam da organização do Estado a fim da composição e da permanência de conjunto homogêneo e plural de instituições e dos entes federados, mas não são semelhantes às normas de centralização próprias dos Estados Unitários:

> São normas constitucionais federais que servem aos fins da participação, da coordenação e da autonomia das partes constitutivas do Estado Federal. Distribuem-se em círculos normativos, configurados na Constituição Federal, para ulterior projeção nas Constituições dos Estados. (Horta, 1997, p. 176).

Do conceito de normas centrais de Horta, extrai-se que, no seu entendimento, as normas centrais estão previstas na Constituição Federal e são de reprodução obrigatória pelos estados, e essa repetição possui relação direta com a autonomia das unidades federativas.

As normas centrais são as que tratam dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos políticos, da repartição de competências, da pré-ordenação dos poderes do Estado-membro, da forma republicana, do sistema representativo, do regime democrático, da autonomia municipal, da autonomia municipal, da administração pública, das garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas-princípios gerais do Sistema Tributário, da limitação ao poder de tributar, as normas-princípios gerais da atividade econômica (Horta, 1997, p. 175-178).

As Constituições Estaduais possuem normas correlatas que se harmonizam com os princípios e regras da Constituição Federal, fortalecendo o modelo federal: "A forma federal de Estado não se esgota no ordenamento central e impõe a tarefa acessória de expedir normas que irão projetar-se nos ordenamentos parciais (Horta, 1989, p. 19).

Dos já mencionados art. 25, *caput*, e art. 11 do ADCT, da Constituição Federal, conclui-se o mandamento para que as assembleias legislativas elaborem as suas Constituições e leis com observância/obediência aos princípios da Constituição da República.

Ao pesquisar o tema do presente trabalho, o termo "normas de reprodução obrigatória" é encontrado de forma recorrente para tratar do suposto dever de reprodução pelos estados-membros, embora a Constituição Federal utilize os seguintes termos condicionantes às Constituições Estaduais: "observados os princípios desta Constituição (art. 25)" e "obedecidos os princípios desta [Constituição Federal] (art. 11, do ADCT)".

Para José Afonso da Silva (2014, p. 93), a palavra "princípio" possui diversos sentidos, podendo corresponder a "começo" - no caso da: "Norma de princípio (ou disposição de princípio), por exemplo,

significa norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, como são as normas de princípio institutivo e as de princípio programático". E, em se tratando dos princípios fundamentais previstos no Título I da Constituição Federal: "exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema" (Silva, 2014, p. 93).

Os princípios possuem uma natureza de base, fundamento, alicerce, orientação a ser seguida. Os princípios, embora sejam dotados de maior grau de abstração, são imperativos, como todo o conteúdo da Constituição Federal.

Os preceitos fundamentais, cuja violação são objeto da Ação de Descumprimento Fundamental, também se cingem a um caráter basilar. As normas de reprodução obrigatória são tão carentes de significado quanto são os "preceitos fundamentais". A vagueza da definição do tema não impede a mínima conclusão de que o termo "preceito fundamental" diz respeito às regras e princípios mais caros da Constituição Federal.

As chamadas normas de repetição são regras de conduta instituídas para preservar o pacto federativo e a supremacia da Constituição. No entanto, as Assembleias Legislativas devem ser criativas na elaboração das suas constituições. Caso façam repetições do texto da Constituição Federal sem a consideração das características do seu estado e das necessidades do ente, esse trabalho poderá ser ineficaz.

O respeito aos princípios da Constituição Federal como preconizado no art. 25, *caput*, deve ser interpretado como o dever de não violação das normas da Constituição da República, nunca como uma regra de cópia desmedida. O contrário seria o estado-membro, por vontade própria, renunciar a parte da sua autonomia, da qual não pode declinar.

O poder constituinte derivado decorrente confere aos estados-membros o poder-dever de elaboração das suas Constituições, mediante a observância da Constituição Federal.

Tanto da previsão inserta nos art. 25, *caput*, e no art. 11 do ADCT, quanto nas demais limitações impostas aos estados federados pela Constituição Federal infere-se que o Estado federal goza do que Bonavides chama de "supremacia jurídica" sobre os estados-membros, que se manifesta na:

> [...] observância obrigatória de certos princípios básicos ou mínimos da organização federal pelos Estados-membros, adoção de um sistema de competência pela Constituição Federal, que as reparte no seio da ordem federativa e, por último, a instituição de um tribunal supremo, guardião da Constituição Federal. (Bonavides, 2009, p. 184-185).

Os estados e municípios estão associados a uma limitada "zona de criatividade" para legislarem acerca de temas relacionados à organização política e jurídica. As restrições à criatividade destes entes (expressas e implícitas) na Constituição Federal dizem respeito ao impedimento à atividade legislativa sobre determinados temas.

Essas limitações têm suscitado diversas interrogações sobre a existência de normas de repetição obrigatória pelos estados-membros e, consequentemente, sobre o controle de constitucionalidade das normas que violam os ditames das constituições estaduais quando estas repetem as normas da Constituição Federal.

André Ramos Tavares denomina as normas repetidas de "normas espelhadas", que são as que: "que aparecem tanto na Constituição nacional como na estadual" (Tavares, 2019, p. 4). Para o jurista,

as normas espelhadas consistem em um: "conjunto de normas estaduais que contêm um comando ou até mesmo um texto idêntico ao constante da Constituição do Brasil" (Tavares, 2019, p. 5).

As "normas de repetição" ou "espelhadas" podem ser de "reprodução *obrigatória*" ou de "imitação", conforme será explicado nas linhas seguintes.

3.1 AS NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA

Inicialmente, cabe analisar a (in)existência de um dever de reprodução das normas constantes na Constituição Federal. Os já citados art. 25, caput, e art. 11 do ADCT falam de um dever de obediência e de observância dos princípios da Constituição Federal. Nesse sentido, a limitação imposta aos estados federados na elaboração das suas Constituições, além da obrigatoriedade de respeito a todo o conteúdo da Constituição Federal, destacam-se os princípios constitucionais estabelecidos e os princípios constitucionais sensíveis, por disposições expressas.

Os princípios constitucionais estabelecidos são os que, por força do texto constitucional, limitam as assembleias legislativas na elaboração das Constituições Estaduais, o que pode ocorrer de maneira expressa ou implícita. No que concerne aos princípios estabelecidos, o art. 125, caput, da CF, enuncia o dever de observância para a organização dos sistemas de justiça nos estados.

Os princípios constitucionais estabelecidos dizem respeito às regras de organização e retraem a autonomia dos estados (Silva, 2014, p. 620). Como exemplo: as normas sobre a Administração Pública (CF, arts. 37 a 42), sobre o Sistema Tributário Nacional (CF, Título VI, Capítulo I).

Os princípios constitucionais sensíveis constam no art. 34, VII, da Constituição Federal, que são a forma republicana e a autonomia municipal, os direitos da pessoa humana, a prestação de contas da administração pública e a aplicação da receita de impostos estaduais na educação e na saúde. A tão valiosa autonomia dos estados-membros pode ser suprimida, ocasionalmente, quando ocorrer o desrespeito aos limites previstos no mencionado dispositivo.

Embora a violação aos princípios constitucionais sensíveis autorize a intervenção federal, esses princípios são de observância/obediência obrigatória como são os demais encontrados no texto da Constituição Federal. Isto porque o regramento do art. 25, caput, da Constituição e do art. 11 da ADCT, não se restringe aos princípios constitucionais sensíveis.

Mais uma vez, não se constata o "dever" de repetição de tais normas nas Constituições Estaduais. Porém, a reprodução ou remissão às normas da Constituição Federal vai aclarar o regramento estadual, tendo em vista a quantidade de normas da Carta Federal que dizem respeito aos estados-membros ou Distrito Federal e aos municípios.

Os princípios constitucionais extensíveis são as normas de simetria, pois são direcionados à União, mas aplicáveis aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios. Para José Afonso da Silva (2014), essa classificação remonta à Constituição de 1946 e os princípios constitucionais extensíveis foram praticamente eliminados pela Constituição atual, em respeito ao federalismo.

José Afonso da Silva (2014, p. 644) aponta, ainda, nas Constituições Estaduais a presença de: "elementos limitativos (ou dogmáticos), elementos orgânicos e elementos socioideológicos". O autor aduz que tais elementos são identificáveis em qualquer Constituição.

Os elementos limitativos correspondem aos direitos fundamentais, aos quais os estados devem obediência, nos termos do art. 23, I, da CF, que prevê a competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de zelo pela Constituição Federal, pelas leis, pelas instituições democráticas e pelo patrimônio público. Não há necessidade da reprodução das normas que tratem dos direitos fundamentais nas Constituições Estaduais. Não é demasia falar que todos devem obediência à Constituição.

A reprodução de normas que não estão afetas às peculiaridades dos estados-membros ou que digam respeito a sua estrutura e organização é inoportuna e pode causar celeumas desnecessárias na definição da competência para o julgamento das ações em que a constitucionalidade de tais normas seja questionada, conforme será examinado na próxima seção deste trabalho.

Os elementos orgânicos dizem respeito às normas gerais de organização, como a forma republicana e representativa de governo, o sistema eleitoral, as regras gerais do Poder Judiciário. Sobre esse último tema, as assembleias legislativas poderão instituir regras para adequação aos seus interesses locais, desde que em observância às regras e princípios constitucionais. Devendo as Constituições estaduais estabelecerem regras sobre os municípios com a obrigação inarredável de respeito à autonomia (Silva, 2014, p. 645).

Portanto, os elementos orgânicos não são de reprodução "obrigatória". Conclui-se que são, como todo o conteúdo da Constituição Federal é, de observância obrigatória.

Convém ressalvar que pode ser considerada a remissão pelas Constituições Estaduais às normas da Constituição Federal que tratam dos elementos orgânicos como forma de melhor pautar tais regras.

Por fim, José Afonso da Silva discorre sobre os elementos socioideológicos que "são as regras de ordem econômica e social". Segundo o autor, estas regras comportam ampla liberdade das assembleias legislativas para disporem acerca das políticas urbanas e agrícolas, de modo a garantir a ampla participação dos Estados no desenvolvimento do país (Silva, 2014, p. 645).

Embora possuam liberdade para esmiuçar os temas inseridos na categoria dos elementos socioideológicos, para disciplinar as matérias de acordo com as peculiaridades dos estados-membros, as Constituições Estaduais devem, por óbvio, partir da Constituição Federal para traçar as suas diretrizes.

3.2 AS NORMAS DE IMITAÇÃO

Ao contrário do que ocorre com as normas de reprodução obrigatória, as normas de imitação são uma escolha do estado-membro que opta por "imitar" as previsões da Constituição Federal. Pode-se concluir que, nesse caso, os estados renunciam livremente a um percentual de sua autonomia. Nesse caso, André Ramos Tavares (2025) entende que, por não tratar de reprodução obrigatória, o controle de constitucionalidade com parâmetro nas normas que imitam o texto da Constituição Federal deve ser exercido pelos tribunais de justiça dos estados.

A imitação, a reprodução ou a remissão às normas das normas da Constituição Federal pelas Assembleias Legislativas decorrem de uma livre escolha. O entendimento defendido por Tércio Sampaio Ferraz Júnior é de que não existe uma regra de repetição de princípios nas Cartas Estaduais, mas também não há uma vedação à cópia dos princípios da Constituição Federal. O autor ressalta que os estados possuem o dever de não produzir regras incompatíveis com os princípios constitucionais

federais e que: “Não se cumpre um princípio repetindo o seu teor, mas emitindo regras que com ele compõem um conjunto hierarquicamente harmônico” (Ferraz Júnior, 1989, p. 40).

Portanto, o Constituinte não impôs expressamente às assembleias legislativas a tarefa de copiar as disposições constitucionais, mas estabeleceu como parâmetro a observância dos princípios da Constituição Federal e o dever de não conflitar com as normas da Carta Federal, de modo a zelar pela supremacia da Constituição e pela harmonia da Federação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da leitura dos art. 25 da Constituição Federal e do art. 11 do ADCT, conclui-se que existe um encargo de “autoconstituição” imposto aos estados-membros e, no caso do Distrito Federal, da publicação da sua Lei Orgânica, com observância dos princípios da Constituição da República.

A aplicação do princípio da simetria se expressa na conformação das normas de organização dos entes federados de maneira analógica, em obediência ao modelo federal.

Não há uma previsão explícita de um dever de reprodução obrigatória e a doutrina não indica com clareza quais normas são de repetição obrigatória. Certo é que a Constituição Federal limita as assembleias legislativas na elaboração das Constituições Estaduais e são recorrentes as normas repetidas nas Constituições dos estados, e essas normas possuem eficácia jurídica.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.076-AC. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento 15 ago. 2002. **Diário da Justiça**, 8 ago. 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97053/false. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Princípios condicionantes do poder constituinte estadual em face da Constituição Federal. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 92, p. 34-42, 1989

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

HORTA, Raul Machado. Organização Constitucional do Federalismo. **Revista da faculdade de direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 30, n. 28/29, p. 9-32, 1989. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/980. Acesso em: 1 jun. 2026.

HORTA, Raul Machado. Normas centrais da Constituição Federal. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 135, p. 175-178, jul./set. 1997. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_135/r135-19.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.

MARQUES, Mauro Luiz Campbell. (As) Simetrias no Federalismo Brasileiro. *In*: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz (coord.). **Ontem os Códigos! Hoje, as Constituições! - Homenagem A Paulo Bonavides**. São Paulo. Malheiros, 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_intranet/UserFiles/File/Cerimonial/(As)simetrias%20no%20federalismo%20brasileiro.pdf. Acesso em: 10 jun. 2026.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, Dircêo. Federação e República. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Tratado de Direito Constitucional 1**. p. 820-857, São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros. 2014.

SIMETRIA. *In*: **Dicionário da Língua Portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/simetria. Acesso em 22 jun. 2026.

TAVARES, André Ramos. As normas remissivas nas constituições subnacionais e a constituição total invertida. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 13, n. 2, p. 295-324, 2019. Disponível em: https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/405.
Acesso em: 13 maio. 2026.

Recebido em: 9 de Julho de 2026
Avaliado em: 2 de Novembro de 2026
Aceito em: 10 de Novembro de 2026

A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site https://periodicos.set.edu.br

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces Científicas - Direito

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestra em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal de Rio Grande (PPGDJS-FURG). Advogada.
E-mail: luizanodireito@gmail.com

GRUPO TIRADENTES Inspirando o futuro
EDUNIT